

Processo nº 1460/2023-TCE/MA  
Processo apensado nº 2243/2023 - TCE/MA  
Natureza: Prestação de contas anual de governo  
Espécie: Prefeito Municipal  
Exercício financeiro: 2022  
Ente: Município de Capinzal do Norte/MA  
Responsável: André Pereira da Silva, Prefeito Municipal, CPF nº 007.608.853-70, residente na Rua João Inácio, s/nº, Bairro Monte Carlos, CEP 65.735-000, Capinzal do Norte/MA  
Procuradores constituídos: não há  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor André Pereira da Silva, Prefeito Municipal.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 245/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, aquiescendo com o Parecer nº 5163/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo do Município de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor André Pereira da Silva, Prefeito Municipal no referido período, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando as seguintes irregularidades destacadas no Relatório de Instrução nº 2166/2023:
  1. divergências contábeis entre os valores da receita prevista e da despesa fixada, registrados na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os valores consignados no Balanço Orçamentário contrariaram a Norma Brasileira de Contabilidade voltada para o setor público (NBCT SP) nº 13 (subitem 7.3.4);
  2. o Município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em educação infantil, na forma do art. 28 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 7.7);
  3. o Município não demonstrou ter aplicado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da receita de complementação VAAT do Fundeb em despesa de capital, na forma do art. 27 da Lei nº 14.113/2020 (Subitem 7.7);
  4. repasse de duodécimo ao Poder Legislativo em valores superiores ao total da despesa, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal (Subitem 7.8);
  5. empenho de despesas de capital no valor de R\$ 3.064.738,62 sem identificar a fonte dos recursos que serão usados como lastro (Subitem 7.9).

b) enviar à Câmara Municipal de Capinzal do Norte/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Em 10 de fevereiro de 2026 às 09:06:50

Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Em 02 de fevereiro de 2026 às 15:10:37

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas  
Em 14 de janeiro de 2026 às 12:18:45